



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
3ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**SENTENÇA**

Processo nº: **1009700-47.2023.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**  
Requerente: **Colegio Innovare Vgp Ltda.**  
Requerido: **Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda**

Juiz de Direito: Dr. **Paulo Baccarat Filho**

Vistos.

**COLÉGIO INNOVARE VGP LTDA.** moveu ação condenatória contra **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.** Na inicial (págs. 01/32, 41 e 48), afirmou: promover, a ré, em 14 de junho de 2023, "no horário das 16:30", transmissão de reportagem "sobre um assalto ocorrido próximo ao endereço do estabelecimento da autora", porém, distante "quase 500 (quinhentos) metros do Colégio, em outra rua, Local do Fato: Estrada Ribeirão das Lajes, nº 01"; ressaltar, a reportagem, "que o crime ocorreu em frente ao estabelecimento da autora e ainda frisou que houve trocas de tiros em frente ao Colégio"; cuidar a autora de ensino infantil e fundamental I, nos quais possuem bebês e crianças de até 10 (dez) anos, ao verem a notícia os pais ficaram apavorados, houve um enorme transtorno no Colégio"; deixar, a ré, de atender reclamo dela, autora, a respeito de "correção dos fatos" reportados pela ré, apesar de haver prometido retratação; haver, ainda, menção sobre "crimes ocorridos em outras Escolas, com a imagem do Colégio da autora, de modo a agravar mácula à reputação da autora; sofrer, em decorrência da atuação da ré, danos morais. Pediu a condenação da ré na transmissão de retratação do quanto veiculado na reportagem e na reparação dos danos morais que causou, com deferimento de tutela de urgência. Juntou documentos (págs. 10/37, 42/44 e 49/50).

Indeferiu-se tutela de urgência (págs. 52).

**1009700-47.2023.8.26.0011 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
3ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Houve resposta. Citada (págs. 56), a ré ofereceu contestação (págs. 57/76), na qual alegou: em preliminar, faltar interesse de agir; no mérito, haver reproduzido informes verídicos, posto que "o crime terminou em frente ao Colégio Innovare", pois a relato no sentido de que os bandidos "**evadiram-se do local, iniciando, assim, perseguição e troca de tiros em frente as dependências do Colégio Innovare**"; inoconter ilicitude em seu proceder, de maneira a descaber sua responsabilização pela indenização de danos, sequer demonstrados; ser excessiva a estimação da autora quanto ao montante reparatório do dano alegado. Pediu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação. Juntou documentos (págs. 77/109).

A preliminar foi rejeitada e o feito foi declarado saneado (págs. 119/120).

Foram ouvidas três (03) testemunhas (págs. 164).

As partes, em alegações finais (págs. 166), teceram considerações sobre: os fatos, as provas e o direito, reiterando as respectivas teses.

Esse, o relatório.

Fundamento e decido.

Deve-se apontar os fatos descritos na reportagem, para compreensão da questão debatida. O "Boletim de Ocorrência" (págs. 15/18) indica que os fatos (Ato Infracional - Código Penal - Roubo (art. 157) - Veiculo) deram-se na "ESTRADA RIBEIRÃO DA LAJES, 1, - RESIDÊNCIAL SAN DIEG". Além disso, no mesmo documento consta: "em dado momento conseguiu alcançar os indivíduos, efetuou disparos para o alto, ordenando que parassem, o que foi obedecido, contudo, eles abandonaram as motocicletas que conduziam e se evadiram a pé pelo matagal". O policial que participou no evento declarou, ao entrevistador, que: "parou a viatura, eles reagiram à prisão, se evadiram, fui atrás". O entrevistador, em seguida, narra: "o policial teve a calma de ver um dos bandidos rendidos pela queda da moto e não atirar novamente, já que o ladrão estava armado". Por fim, cumpre dar relevo para o fato de ser ressaltado, durante a exibição televisiva, que se tratava de: "TIROTEIO NA PORTA DA ESCOLA" e "VÍTIMA FICA NO MEIO DO FOGO CRUZADO" (mote da reportagem).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
3ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

A ré distorceu os fatos noticiados. Os fatos anteriormente apontados conduzem à conclusão sobre a efetiva existência do roubo em local distante daquele do estabelecimento da autora, sobre a interceptação de um policial civil que deu voz de prisão aos meliantes, os quais, entretanto, reagiram, ou seja, praticaram ato de resistência ou luta, e se evadiram. Esses comportamentos mostram que o tiroteio, implícito na entrevista com o policial civil, deu-se no sítio da subtração da motocicleta, quais seja: Residencial San Diego ou bairro Jardim Europa, quaisquer deles bastante distantes da sede da autora, como se pode ver com a ferramenta "Google Maps". Reforça aquela conclusão o depoimento da testemunha Ademir que noticiou a ocorrência da troca de tiros no local do roubo e esse fato foi roborado pelo informe do próprio entrevistador que esclareceu a inoportunidade de troca de tiros nas proximidades do ponto onde as motocicletas foram alcançadas, qual seja, após a sede da ré, segundo a testemunha Ademir, ou em frente a tal local, segundo os prepostos da ré. Bem por isso, inevitável ter-se por certo que, diante de um evento grave, porém, desprovido de circunstâncias espetaculares ou inusitadas, a ré, por seus prepostos, buscou meio e modo de criar circunstâncias especiosas ou, em termos populares, cuidou de "dourar a pílula". Cumpre acrescentar, em adendo à referida argumentação, haver, o apresentador do programa, preposto da ré, tecido considerações sobre fatos graves que a enorme maioria da população teme, desaprova e busca eliminar, mas ele o fez com imagens da sede da autora como pano de fundo ou, por outras palavras, de modo subliminar, fez seus telespectadores crerem que tudo se deu nas dependências ou nas proximidades do estabelecimento da autora.

Cabível a indenização por danos à imagem da pessoa jurídica. Embora impropriamente denominado de danos morais, indiscutível que a empresa autora pretendeu a reparação de sua imagem frente aos seus clientes, como decorrência de injusta e inverídica vinculação à ela, autora, de fatos seguramente deploráveis. Esse direito, sem a menor sombra de dúvida, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, inc. X) que, sem restrição de gênero ou de espécie, assegurou a inviolabilidade da imagem das pessoas - daí se ter por incluídas as de natureza puramente jurídica, como é o caso da autora. Por isso, mesmo aqueles que opunham embargos ao reconhecimento de sentimentos morais pela pessoa jurídica não de reconhecer e reconhecem a existência imagem pública a ser preservada.

A indenização por dano imaterial deve ser razoável e proporcional. A mácula à boa imagem da empresa pode ser mensurada de forma divergente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
3ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

por cada pessoa que venha a cuidar do tema e, desse modo, há de se respeitar arbitramento equilibrado. Além disso, há impossibilidade de se confundir indenização com aplicação de pena em decorrência da prática de ato ilícito, pois “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF, art. 5º, inc. XXXIX). Por tais razões e considerada a gravidade do ato da ré, razoável fixar-se em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a indenização por dano à imagem ou à reputação.

A retratação ou retificação da notícia é inviável. De um lado, deixou a autora de cumprir os requisitos previstos no art. 3º da Lei 13.188/15, pois a troca de mensagens com terceiros é inconfundível com cientificação da pessoa jurídica largamente conhecida. De outro, mesmo que assim não fosse, era necessária a apresentação do texto a ser reproduzido pela ré e, não o foi. Por fim, deve-se lembrar que a falta do cumprimento dos requisitos para a propositura da ação permite o indeferimento da inicial, mas, se formulada outra pretensão passível de conhecimento, imprescindível deliberação jurisdicional sobre a mesma, com desconsideração daquela impertinente.

As demais alegações das partes dispensam outras considerações por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.

Assim, a procedência parcial é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação condenatória que **COLÉGIO INNOVARE VGP LTDA.** moveu contra **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.**, condeno a ré na indenização dos danos imateriais na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária desde esta data, observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, com acréscimo dos juros legais de um por cento (01%) ao mês, contados época dos atos deletérios (14 de junho de 2023). Diante da mínima sucumbência da autora, condeno também a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em dez por cento (10%) do valor da condenação, para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º). Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.